



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000295182**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2275942-83.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes KENJI KATAYAMA e MARINA MISA KO TABATA KATAYAMA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**EDUARDO VELHO**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2275942-83.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: KENJI KATAYAMA E MARINA MISAKO TABATA KATAYAMA

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

**VOTO nº 18.654**

AGRAVO INTERNO AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EXECUÇÃO INDIVIDUAL - Decisão que determinou ao autor comprovar documentalmente quem seria o segundo titular da conta poupança conjunta. Ônus da prova que pode ser imputada à instituição financeira. Recurso provido

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que negou o pedido do exequente para que a instituição financeira apontasse a pessoa de cotitularidade da conta.

Sustenta a agravante, em síntese, "q. Requer o provimento do agravo para que seja determinada comprovação da cotitularidade pela instituição financeira agrava.

### **É O RELATÓRIO**

Com razão a agravante. Isto porque, havendo a impossibilidade de apresentação da documentação em questão, não se verifica, para a hipótese dos autos, qualquer impedimento para a sua exibição pela instituição financeira executada, ora detentora dos documentos requeridos.

Daí que não faz sentido exigir-se do exequente enquanto é a executada que detêm os documentos.

Por fim, já é entendimento pacífico de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento.

Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por tais motivos, **DOU PROVIMENTO** ao agravo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EDUARDO VELHO**

**Relator**